



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046017-32.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes PAULO BIROLI e PAULO BIROLI FILHO, é embargado CAA COMPANY CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 7.389

Embargos de Declaração nº 1046017-32.2022.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto

Embargantes: Paulo Birolli e outro

Embargada: CAA Company Consultoria e Gerenciamento de Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz: Tulio Marcos Faustino Dias Brandão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência dos embargantes, para rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões e contradições. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do resultado do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1.383/1.388, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos ora embargantes.

Aduzem ele, agora, que esse aresto incorre em omissão, porque não foi levado em consideração que o acordo trabalhista não fora subscrito pelos embargantes, a teor do artigo 422 do Código Civil. Asseveram que o acordo foi celebrado nos limites temporários de responsabilidade, sendo certo que a controvérsia não foi analisada sob o prisma dos princípios da probidade e boa-fé contratual. Em continuidade, salientam que há contradição no que tange à limitação de responsabilidade, conforme consta em memorando. Acrescentam que a verba indenizatória diz respeito ao vínculo trabalhista entre 2013 a 2015. Postulam destarte,

o acolhimento dos aclaratórios (fls. 1/5).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, porque incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Não se verificam os vícios suscitados pelos embargantes, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da decisão impugnada, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das manifestações, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

O julgado embargado deixou claro que a responsabilidade dos embargantes tem por base o acordo celebrado e homologado judicialmente, no qual não há limitação temporal alguma.

Dá a conclusão no sentido de que, em razão da responsabilidade pela dívida trabalhista ter sido estipulada de forma solidária, a pertinência dos ora embargantes para responder pelo adimplemento está demonstrada.

Com efeito, a pretexto de declarar o julgado, intentam os embargantes, por esta via, rediscutir matéria já analisada, nos limites das razões recursais, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a fundamentar a interposição de um recurso, como o presente, existindo meios adequados para que seja intentada tal insurgência, em face de seus termos.

Cabe acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, Dje 14/05/2013). 4. Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15).

Destarte, a reapreciação da matéria pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo os embargantes exercerem o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator